



PROCESSO N.º : 10.003-0/2020
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020**
PRINCIPAL : **PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA**
GESTOR(A) : **MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO(A) : **NÃO HÁ**
RELATOR : **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de governo do **Município de Nova Brasilândia**, alusivas ao exercício financeiro de 2020, à época sob a responsabilidade do Exma. Sra. Prefeita **Mauriza Augusta de Oliveira**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e na Resolução Normativa n.º 10/2008-TCE/MT.

A Chefe do Executivo da Unidade Gestora auditada, por intermédio do Ofício n.º 075/2020, apresentou o Balanço Geral Consolidado, tombado sob o doc. digital n.º 89256/2021, para a devida emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas, que respaldará o julgamento político das contas de governo pelos nobres vereadores municipais da Câmara Legislativa de Nova Brasilândia.

Aqui são analisados e avaliados, cabe ressaltar, não atos administrativos isolados e formalidades legais, porém **atos de governo**, isto é, condutas do Chefe do Poder Executivo, quer praticadas por ele quer pelo seu secretariado, no exercício das funções de planejamento, direção, execução e controle dos planos e programas de governo, no cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e na fidedignidade e na regularidade dos dados apresentados nos demonstrativos contábeis a que se faz uso no setor público.

Assim, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Controle Externo de Governo** para fins de instrução técnica, que emitiu Relatório Preliminar descrevendo as





ações de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal, apontando **06 (seis) achados de auditoria**, caracterizadores **05 (cinco) irregularidades**, conforme a seguir transcrevo:

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo fora do prazo legal, em desacordo com o art. 29-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência entre o valor constante no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas, no valor da fixação das despesas (R\$ 48.472.918,14) e valor apurado no Sistema Aplic (R\$ 48.447.918,14), no montante de R\$ 25.000,00.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, tampouco os anexos obrigatórios que compõem a LDO foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura, infringência do art. 48, da LRF/00.

3.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a LOA/2020, não foram publicados e nem divulgados no Portal Transparência.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 17, 24, 26, 29 e 30, no montante de R\$ 1.173.369,27.

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





5.1) Divergência dos valores demonstrados no Anexo de Metas Anuais e Anexo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, em relação ao Resultado Primário para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, infringindo o art. 4º, §1º da LRF.

Considerando o que dispõe o artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a governante municipal responsável foi devidamente citada, via Sistema PUG¹, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos fatos elencados pela unidade técnica.

Mesmo ciente de sua posição processual, a Exma. Sra. Prefeita permaneceu inerte deixando de realizar qualquer ato em prol de sua defesa, por conseguinte a **declarei revel** nos limites da lei e dos elementos de convicção constantes nos autos.

Diante da revelia, a Secex de Governo ratificou as irregularidades evidenciadas e materializadas no Relatório Técnico Preliminar.

Ulteriormente, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, oportunizou-se à prefeita a faculdade de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação n.º 455/JCN/2021, divulgado na edição n.º 2298 de 06/10/2021 do Diário Oficial de Contas.

Desta feita, serodiamente, a responsável compareceu ao feito apresentando argumentos defensivos, cujos quais, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e o efetivo direito ao contraditório, os recebi na forma de alegações finais.

Destaca-se que a Unidade Gestora auditada possui Regime Próprio de Previdência, denominado **PREVBRAS**, não sendo encontradas desconformidades nas amostras analisadas pela **Secretaria de Controle Externo de Previdência**.

Aportou-se aos autos nova manifestação da governante municipal e, em ato sequencial, determinei a sua remessa ao **Ministério Público de Contas**, para análise e pronunciamento nos termos do artigo 99, III do RI-TCE/MT. Na data de 18/10/2021,

¹ Doc. Digital 176635/2021.





ocasião em que foi emitido o **Parecer n.º 5.108/2021**², no qual o eminente Procurador William de Almeida Brito Júnior, propôs, em suma:

a) pela **manutenção** da decisão que **declarou a revelia** da Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais, especialmente em razão de que a responsável, após ser notificada para apresentação de **alegações finais, veio aos autos e** apresentou manifestação, conforme análise constante neste Parecer;

b) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração da **Sra. Mauriza Augusta de Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

c) pela **manutenção de todas as irregularidades**;

d) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo que:**

d.1) realize o repasse até o dia vinte de cada mês, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal;

d.2) efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis;

d.3) atente para a publicação e disponibilização no Portal Transparência da LDO e da LOA, assim como dos anexos obrigatórios que as compõem, em observância ao art. 48, da LRF;

d.4) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes;

d.5) atente a necessária compatibilidade entre valores demonstrados no Anexo de Metas Anuais e Anexo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, em relação ao Resultado Primário para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em observância ao art. 4º, §1º da LRF.

² Doc. Digital 235772/2021.





Feita essa breve narrativa processual, passa-se a seguir a destacar os aspectos mais relevantes extraídos dos relatórios técnicos produzidos pelas unidades instrutoras competentes.

1. Instrumentos de Planejamento e Execução Orçamentária

O sistema orçamentário previsto na Constituição Federal pátria é baseado em três peças fundamentais: o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Cada um desses instrumentos possui função específica e necessita estar alinhada a um mesmo objetivo, qual seja, o planejamento da atividade financeira do município.

O planejamento estratégico de médio prazo das ações governamentais, substancia-se no Plano Plurianual, já o de curto prazo, solidifica-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo tais instrumentos operar sob uma lógica de harmonia e integração, cabendo ao PPA fixar diretrizes, objetivos e metas (art. 165, § 1º, da CF/88), à LDO, metas e prioridades (art. 165, § 2º, da CF/88) e à LOA, a programação orçamentária dos órgãos e entidades (art. 165, § 5º, da CF/88).

O **Plano Plurianual** é peça que deve dispor sobre as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. De natureza orçamentária, institui-se por lei com vigência de 04 (quatro) exercícios. É a exegese do artigo 165, I e §1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 35, §2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O PPA/2018-2021 da Prefeitura de Nova Brasilândia foi instituído pela **Lei Municipal n.º 641/2017**, recebido nesta Corte de Contas mediante o protocolo n.º 37.482-2/2017, supervenientemente revisado com a promulgação da Lei Municipal n.º 816/2020.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e a forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e





demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, será integrada, ainda, pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

A LDO/2020 de Nova Brasilândia foi instituída pela **Lei Municipal n.º 786/2019**, recepcionada na ambiência do TCE/MT sob o protocolo 35.073-7/2019.

Não passou despercebido durante a instrução técnica suposta divergência nos valores demonstrados nos Anexos de Metas Anuais com o das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, em relação ao Resultado Primário para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 (**Irregularidade FB13** - item 5.1).

Ainda sobre essa importante peça de planejamento, constatou-se a sua não publicização no Portal Transparência do município, conforme exige a disciplina legal da matéria (**Irregularidade DB08** - item 3.1).

Por fim, nesta seção tratou-se da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Nova Brasilândia para o exercício financeiro de 2020, estatuída por meio da **Lei Municipal n.º 790/2019**, com destaque aos requisitos elencados nas Constituições Federal e Estadual, além de na LRF e na Lei n.º 4.320/64, protocolada nesta Corte de Contas sob o n.º 35.205-5/2020.

A Equipe Técnica percebeu que, apesar da disponibilização do texto da LOA no Portal Transparência do município, melhor sorte não ocorreu em relação os anexos obrigatórios, destoando do preceito insculpido no artigo 48 da LRF, por isso apontou-se a (**Irregularidade DB08** - item 3.2).

O orçamento anual deve estimar a receita e fixar as despesas do município, compreendidos os orçamentos **fiscal**, da **seguridade social** e, em alguns casos, de **investimento das empresas** em que o ente, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, *ex vi* do artigo 165, § 5º da Constituição Federal.

Para 2020, Nova Brasilândia estimou as receitas em **R\$ 43.693.535,00 (quarenta e três milhões, seiscentos e noventa e três mil e quinhentos e trinta e cinco reais)** e as despesas fixadas em igual montante.





2. Alteração do Orçamento

De acordo com o artigo 6º da LOA/2020 do Município de Nova Brasilândia, a chefe do Poder Executivo estava autorizada a abrir créditos suplementares até o limite de **30% (trinta por cento)** no curso da execução orçamentária.

Amparadas nas autorizações contidas na LOA/2020 e nas leis e decretos específicos de abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial foi atualizado no valor de **R\$ 48.447.918,14 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e catorze centavos)**, equivalente a **10,88%** do volume de recursos inicialmente destinados à consecução dos programas de trabalho do governo em 2020.

Após a análise do Balanço Orçamentário, a Equipe Técnica observou existir divergência no valor atualizado das despesas nele registrado, em confronto com aquele totalizado no Sistema Aplic, comprometendo a fidedignidade das informações contidas no referido demonstrativo contábil (**Irregularidade CB02** - item 2.1).

Os **créditos adicionais** a título de **Excesso de Arrecadação**, não se subordinaram as previsões do artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/64, vez que **R\$ 1.173.369,27 (um milhão, cento e setenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos)**, teriam sido abertos à conta das Fontes 17, 24, 26,29 e 30 sem a correspondente existência de recursos (**Irregularidade FB03** - item 2.1).

3. Receita Pública

O montante de recursos geridos pelo Município de Nova Brasilândia em 2020 totalizou **R\$ 32.895.304,67 (trinta e dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, abaixo daqueles prospectados em R\$ 47.368.867,18 (quarenta e sete milhões, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos – vide fl. 77 do Relatório Preliminar).





Oriundas do esforço de arrecadação do governo local, as **receitas tributárias próprias**, já desconsiderada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), apresentaram volume realizado no valor de R\$ 2.213.477,23 (dois milhões, duzentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), equivalente a **7,75%** do total de recursos angariados pela fazenda municipal.

4. Despesa Pública

A despesa autorizada perfaz a monta de R\$ 48.447.918,14 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e catorze centavos), por seu turno a realizada/empenhada atingiu a quantia de **R\$ 31.356.199,90 (trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e noventa centavos)**, o equivalente a **64,72%** da dotação prevista.

5. Resultados Orçamentários Corrente, Capital e Consolidado

Como a receita corrente ajustada somou a quantia de R\$ 25.529.754,51 (vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) e os gastos correntes ajustados importaram em R\$ 20.095.572,34 (vinte milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), foi atingido um **superávit corrente**, no valor de R\$ 5.434.182,17 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e dezessete centavos).

A arrecadação ajustada das receitas de capital, por sua vez, alcançou o montante de R\$ 5.985.445,04 (cinco milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) enquanto que as despesas de capital ajustadas perfizeram o valor de R\$ 8.803.848,45 (oito milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), dessa forma tem-se um **déficit capital** na cifra de R\$ 2.818.403,41 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e três reais e quarenta e um centavos).

Portanto, do cotejo entre o superávit corrente e o déficit de capital, depreende-se um **resultado orçamentário consolidado positivo** de **R\$ 2.615.778,76**





(dois milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos – vide fls. 85/86 do Relatório Preliminar).

6. Situação Financeira e Patrimonial

A partir do confronto entre valores arrecadados e empenhados, é possível verificar que a execução financeira da unidade gestora auditada ao final de 2020 resultou em um **superávit** na ordem de **R\$ 5.128.069,47 (cinco milhões, cento e vinte e oito mil, sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos)**, o que resulta no cumprimento do artigo 1º, §1º, da LRF.

Essa performance contribuiu para que o município em 31/12/2020 obtivesse disponibilidade de caixa bruta no importe de R\$ 8.514.015,03 (oito milhões, quinhentos e quinhentos e catorze mil, quinze reais e três centavos), capaz de suportar os R\$ 4.036.599,31 (quatro milhões, trinta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos) de restos a pagar processados e não processados inscritos durante o exercício, ou seja, a fazenda municipal irá dispor de **R\$ 2,10** para honrar cada real (R\$1,00) desses compromissos (cf. fl. 35 do Relatório Técnico Preliminar).

De acordo com os registros contábeis de Nova Brasilândia, em especificamente o Anexo 14, depreende-se um ativo real líquido de **R\$ 29.227.350,32 (vinte e nove milhões, duzentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos)**, portanto, configurando saldo patrimonial positivo, o que significa dizer que os bens e direitos à disposição da municipalidade **cobrem** suas obrigações atuais.

7. Limites de Aplicação Mínima Constitucionais e Legais

7.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino FUNDEB

Com o objetivo de cumprir o dever do Estado, o artigo 212 da Constituição Federal impõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.





Segundo a Equipe Técnica especializada, Nova Brasilândia aplicou o montante de **R\$ 4.356.087,23** (quatro milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, oitenta e sete reais e vinte e três centavos), correspondentes a **27,04%** incidentes sobre a receita base de **R\$ 16.104.297,34** (dezesseis milhões, cento e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, a Unidade Gestora **cumpriu** os ditames da CF/88, artigo 212.

De outro bordo, o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, determina que, do total dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os municípios devem aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil.

No caso sob exame, foram arrecadados **R\$ 1.355.763,44** (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo destinada a quantia de **R\$ 1.130.709,33** (um milhão, cento e trinta mil, setecentos e nove reais e trinta e três centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **83,40%** da receita do referido fundo. Portanto, **cumpriu** as exigências constitucionais e o artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.494/2007.

7.2. Saúde

Os Estados e Municípios, sob as condições prescritas no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, estão sujeitos à restrição nas transferências constitucionais de impostos e ao bloqueio de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não sejam aplicados os respectivos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde (12% - 15%).

A Equipe Técnica aferiu que Nova Brasilândia aplicou o montante de **R\$ 2.586.144,07** (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e sete centavos), equivalente a **16,67%** da receita base de **R\$ 15.507.606,09** (quinze milhões, quinhentos e sete mil, seiscentos e seis reais e nove centavos), em ações e





serviços públicos de saúde. Desta forma, **cumpriu** os preceitos da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

7.3. Gastos com Pessoal

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida (RCL): **I)** União: 50% da sua RCL, sendo, 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; 6% para o Judiciário; 40,9% para o Executivo; e 0,6% para o Ministério Público da União. **II)** Estados: 60% da sua RCL, sendo, 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo; 2% para o Ministério Público do Estado. **III)** Municípios: 60% da sua RCL, sendo, 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, 54% para o Executivo.

Segundo a instrução inicial, com referência aos limites estabelecidos pela LRF, considerada a **Receita Corrente Líquida** (ajustada) de **R\$ 23.975.570,63** (vinte e três milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e três centavos), Nova Brasilândia apresentou os seguintes resultados pertinentes as despesas com pessoal:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	11.923.817,09	49,73	54	Regular
Legislativo	540.157,13	2,25	6	Regular
Consolidado	12.463.974,22	51,98	60	Regular

7.4. Transferências de Duodécimos à Câmara Municipal

Segundo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total do repasse para custear as despesas do Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2020, o percentual de 7% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente





realizado no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do município em **3.928 habitantes** (cf. fl. 45 do Relatório Preliminar).

Após análise dos dados inseridos no Sistema Aplic, a auditoria observou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo local a importância de **R\$ 792.000,00** (setecentos e noventa e dois mil reais), para custear as suas despesas, valor **não inferior** ao montante estabelecido na LOA e **dentro da margem legal** definida no artigo 29-A da Constituição Federal/88, precisamente **5,21%** da respectiva receita base.

Com exceção da competência setembro, os recursos foram transferidos até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme impõe o inciso II, § 2º do artigo 29-A da CRFB/88 (**Irregularidade AA05** - item 1.1).

7.5. Dívida Pública

De acordo com os auditores, a dívida consolidada líquida (DCL) de (-)R\$ 8.403.681,60 (oito milhões, quatrocentos e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos negativos) registrada em 2020, revela **respeito ao limite de 120%** da receita corrente líquida (RCL), imposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Não houve contratação de dívida pública no exercício (DPC), logo corresponde a **0,00%** da RCL, **não extrapolando** o teto de contratação de operação de créditos fixado em 16% no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

Por fim, o Município de Nova Brasilândia despendeu R\$ 19.438,12 (dezenove mil reais, quatrocentos e trinta e oito reais e doze centavos) com a amortização da dívida pública (DDP), representando **0,008%** da sua RCL, **dentro da** margem de 11,5% exigida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

8. Metas Fiscais

Integrante como anexo do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), visa avaliar o cumprimento das metas fiscais dos três exercícios anteriores e para demonstrar o que está planejado para exercício vigente e os dois subsequentes em





termos financeiros, envolvendo Receitas, Despesas, resultados Nominal e Primário e montante da Dívida Pública, inclusive com memória e metodologia de cálculo, além da demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três últimos exercícios, da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, da estimativa e compensação da renúncia de Receita e da margem de expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.

Compete aos Tribunais de Contas fiscalizar, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8.1. Resultado Primário

É o resultado da subtração da Receita total, deduzidas as Receitas de Aplicações Financeiras, Operações de Créditos, Amortização de Empréstimos e Alienação de Ativos, pela Despesa total, excluídos os gastos com Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, Concessão e Empréstimos e Aquisição de Título de Capital Integralizado. Seu objetivo é avaliar como as Contas Públicas estão sendo organizadas, do ponto de vista do montante das disponibilidades financeiras antes da repercussão dos encargos financeiros, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Governo.

Tem-se como um dos principais indicadores da saúde financeira dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pois demonstra do quanto depende de recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas. É um indicador, portanto, de autossuficiência.

A auditoria revelou que administração municipal de Nova Brasilândia **cumpriu a meta fiscal primária de arrecadação** prospectada em (-)R\$ 1.969.600,00 (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais deficitários), atingindo R\$ 2.707.204,38 (dois milhões, setecentos e sete mil, duzentos e quatro reais e trinta e oito centavos).

Diante da **disparidade considerável** entre meta e resultado, foi sugerida a expedição de determinação para que o Chefe do Poder Executivo tome





providências junto aos setores competentes destinadas ao aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento.

8.2. Resultado Nominal

É o resultado que expressa o valor da variação da Dívida Fiscal Líquida de um determinado setor público em um lapso temporal. Corresponde à variação nominal dos saldos da Dívida Interna Líquida, mais os fluxos externos efetivos, convertidos para reais pela taxa média de câmbio de compra. Obtém-se, em suma, pela diferença entre todas as Receitas Arrecadadas e todas as Despesas Empenhadas, inclusive aquelas relacionadas com a Dívida do Setor Público. Esse resultado indica em quanto a dívida aumentou ou reduziu no exercício ou num período determinado de tempo. Representa a necessidade ou não de financiamento do setor público, ou seja, o incremento ou a redução da dívida fiscal líquida de um ente.

A meta projetada na LDO foi um resultado nominal deficitário de R\$ 1.158.800,00 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil e seiscentos mil reais), sendo que ao final do exercício de 2020 este implicou positivamente em R\$ 4.178.950,45 (quatro milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos).

8.3. Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais

Em observância ao disposto no § 4º, do artigo 9º da LRF, a Secex de Governo reservou a análise da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas à ambiência de **Representação de Natureza Interna**.

9. Condicionantes Legais de Final de Mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.





Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como **crime**, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

9.1. Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da **Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT**, orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato. Entretanto, por se tratar caso de prefeito reeleito, fica dispensado o protocolo de transição em questão.

9.2. Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres da Administração

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Nova Brasilândia observou o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apontando que, em 30/04/2020, **havia recursos em caixa** suficiente para fazer frente ao total dos encargos e das despesas compromissados a pagar em 31/12/2020.





9.3. Contratação de Operações de Crédito nos 120 dias Antecedentes ao Término do Mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, Nova Brasilândia **não realizou** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2017-2020.

9.4. Contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no Último Ano de Mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecida também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visa antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.

Conforme constatado pela auditoria, o Município Nova Brasilândia **não contraiu** operações de crédito no último ano da gestão 2017-2020.





9.5. Aumento com Despesas de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder, contudo, a Secex de Governo declinou de emitir juízo em face da competência da Secex de Atos de Pessoal. Dessa forma, reputo **prejudicada** a conclusão de que houve ou não o cumprimento do referido dispositivo legal.

10. Prestação de Contas

Percebe-se do Relatório Técnico Preliminar, que as contas do Poder Executivo **foram colocadas à disposição** dos munícipes na Câmara Legislativa de Nova Brasilândia, conforme impõe o artigo 49 da LRF, bem como o balanço geral foi encaminhado ao Tribunal de Contas **dentro do prazo** estatuído na Resolução Normativa n.º 36/2012.

11. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Infelizmente, desde o início de 2020, a comunidade internacional tem acompanhado com apreensão o surgimento e a propagação da doença provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, o que, por óbvio, exigem tratamentos e consequências jurídicas diferenciadas.

Atinente ao enfrentamento da calamidade pública, a Equipe Técnica abordou as ações quanto ao seu enfrentamento, incluindo as autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos, dentro das premissas emanadas na Resolução Normativa n.º 4/2020-TP (alterada pela Resolução Normativa n.º 08/2020-TP), que estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

De relevo destacar que o artigo 5º, inciso II, da **Emenda Constitucional 106/2020** definiu que as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da





calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos devem ser avaliadas separadamente na prestação de contas do presidente da República.

No âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito deverão ser avaliadas na prestação de contas dos prefeitos municipais, face ao **caráter nacional** da referida emenda constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n.º 6357.

Analisando os demonstrativos contábeis do governo municipal, a auditoria observou que, no que tange à receita pública, no exercício de 2020, foram arrecadados especificamente para o combate da pandemia, um total de **R\$ 2.892.512,89 (dois milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quinhentos e doze reais e oitenta e nove centavos)**, de outro lado empenhadas despesas totalizando **R\$ 2.597.851,34 (dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos)**³.

12. Regime Próprio de Previdência Social⁴

O Município de Nova Brasilândia, sob a percepção de conformidade com o artigo 40 da CR/88 e cujas normas gerais de organização e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717/98 e pelos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (atualmente Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia), estruturou o **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Brasilândia – PREVBRAS**.

13. Contribuições Previdenciárias e Recolhimento das Prestações de Termos de Acordos de Parcelamentos com vencimentos no exercício de 2020

Com base na instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Previdência e no Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno de Nova Brasilândia, observa-se as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do

³ _ Relatório Preliminar – fls.139/141.

⁴ Processo n.º 49.951-0/2021 (apenso).





exercício auditado foram **regularmente adimplidas**, num total de R\$ 1.682.696,76 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).

Ademais, o Relatório Técnico Preliminar revelou **ausência** de parcelas de acordos previdenciários vencidas em 2020.

14. Certificado de Regularidade Previdenciárias – CRP

Foi constatado, por intermédio de consulta ao site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que o Município de Nova Brasilândia **obteve** o Certificado de Regularidade Previdenciária n.º 988981-194451.

15. Gestão Atuarial

O RPPS do ente auditado não foi selecionado na amostragem para análise da gestão atuarial do exercício de 2020.

É o relato do essencial.

Cuiabá/MT, 12 de novembro de 2021.

(assinatura digital)⁵

CONSELHEIRO **JOSÉ CARLOS NOVELLI**
Relator

⁵ _ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

